



Número: **0008056-34.2016.8.07.0020**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Vera Andrighi**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 946.162,00**

Processo referência: **0008056-34.2016.8.07.0020**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| EBM CONSTRUTORA LTDA - ME (APELANTE) | |
| | RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (ADVOGADO) |
| SPLENDIDO LIFE STYLE (APELADO) | |
| | FABIANA LIMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ALICE DIAS NAVARRO (ADVOGADO) JORDANA DA ROCHA GUEDES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16424383 | 29/05/2020 16:24 | Acórdão | Acórdão |

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0008056-34.2016.8.07.0020

APELANTE(S) EBM CONSTRUTORA LTDA - ME

APELADO(S) SPLENDIDO LIFE STYLE

Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI

Acórdão N° 1251299

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECADÊNCIA. IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. GARANTIA LEGAL. FALHA DE MANUTENÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL.

I – A Construtora-ré é responsável pelo reparo dos vícios construtivos existentes no imóvel, em razão da garantia legal de cinco anos, art. 618, *caput*, do CC. Rejeitada a prejudicial de decadência.

II – A perícia judicial identificou vários vícios construtivos no imóvel originados no prazo de garantia legal, o que evidencia a responsabilidade da Construtora-ré pela realização dos reparos necessários, a qual não pode ser excluída ou mitigada em razão da alegada falha de manutenção por parte do Condomínio-autor.

III – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO. REJEITADA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Maio de 2020

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença proferida na presente ação de obrigação de fazer (id. 15352782), *in verbis*:

“Trata-se de ação ordinária entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos.

Narrou a parte autora que a obra entregue pela ré apresentou vários problemas de qualidade construtiva.

Apontou os defeitos na peça de ingresso.

Descreveu que a ré se quedou inerte, mesmo cientificada dos problemas relatados.

Requeru a condenação da parte ré a promover todos os reparos descritos na peça de ingresso concernentes à área comum do condomínio.

Inicial acompanhada de documentos.

Ordem de emenda exarada.

Emenda apresentada.

Nova ordem de emenda.

Emenda apresentada.

Nova ordem de emenda.

Emenda apresentada.

Peça de ingresso recebida. Conciliação designada. Ordem de citação exarada.

Aditamento à inicial ofertado, com apresentação de nova peça. Trouxe pleito de urgência, solicitando que fosse determinado à requerida a instalação de telas ou redes para evitar que as cerâmicas descoladas caíam sobre transeuntes e cause danos irreparáveis. Adequou o pedido meritório, a fim de trazer a descrição detalhada dos serviços a serem feitos (fls. 187/189). Requeru, em caráter subsidiário, se impossível a realização dos reparos, a condenação da parte ré a pagar o montante de R\$946.162,00.

Emenda recebida. Tutela de urgência indeferida.

Conciliação infrutífera.

Defesa apresentada. Trouxe prejudicial de decadência, considerando o prazo previsto no manual de utilização das áreas comuns. No mérito, relatou que o condomínio tem responsabilidade no tocante a manutenção das áreas comuns, ônus esse não atendido pela parte autora. Anuiu apenas ao pedido de impermeabilização, requerendo a improcedência quanto aos demais.

Réplica reafirmando a inicial.

Saneador exarado. Preliminar de decadência rejeitada. Prova pericial deferida. Perito nomeado.

Embargos opostos pela ré.



Decisão rejeitando os embargos opostos.

Proposta do perito trazida.

Tentativa de acordo frustrada.

Valor proposto homologado.

Depósito efetuado.

Laudo juntado.

Decisão deferindo o levantamento de 40% do valor dos honorários.

Petição da parte autora solicitando pleito de urgência.

Decisão remetendo a análise do pleito de urgência para a sentença.

Manifestações das partes sobre o laudo.

Esclarecimentos do perito juntados. Juntada planilha com a descrição dos vícios, apontando os construtivos e os de manutenção, com o valor estimado para o reparo.

Manifestações da parte ré juntada.

Vista ao perito.

Manifestação do perito juntada.

Alvará de levantamento expedido. Remessa dos autos para sentença.”

Acrescente-se que a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para determinar a parte ré que promova o reparo dos defeitos listados como construtivos (fls. 608/610), no prazo máximo de 180 dias, tendo como parâmetro o valor descrito na planilha trazida, que servirá como base para fins de conversão da obrigação de fazer em reparação de danos na hipótese de descumprimento da ordem ora emanada.

Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pleito de urgência para determinar que a ré instale, no prazo de 24 horas, telas ou redes de proteção no local, ou, ainda, outra medida apta a impedir que acidentes com transeuntes ocorram pelo descolamento das cerâmicas da fachada do prédio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, desde já limitada a R\$ 50.000,00.

Custas e honorários em proporção, sendo 70% pela parte ré e 30% pela parte autora, estes fixados em 10% do proveito econômico obtido – valor da obra para correção dos vícios construtivos, a partir da planilha juntada pelo expert – fls. 608/610.”

Embargos de declaração opostos pela Construtora-ré (id. 15352795) desprovidos (id. 15352800).

A Construtora-ré interpôs apelação (id. 15352803), na qual reprisa a alegação de decadência do direito à reparação de defeitos construtivos no imóvel, por considerar decorrido o prazo da garantia legal de cinco anos, art. 618 do CC, e os prazos contratuais de garantia previstos no Manual da Área Comum. No mérito, sustenta que:

1) o acabamento das paredes das garagens não compromete a segurança e a solidez do empreendimento, conforme reconhecido pelo Perito Judicial, o que exclui a responsabilidade pela reparação do referido defeito;

2) alguns dos vícios detectados na edificação com origem atribuída a falhas de construção, dentre eles os itens jardineiras, fachada e garagens, foram agravados pela falta de manutenção por parte do Condomínio-autor, por isso a existência de concausa enseja o redimensionamento da sua responsabilidade pelos respectivos reparos, sob pena de enriquecimento sem causa, arts. 884 e 945 do CC.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a r. sentença, a fim de: a) reconhecer a ocorrência da decadência; ou b) excluir a condenação ao reparo das paredes da garagem, orçado pelo Perito Judicial no valor de R\$ 23.014,87; e c) reconhecer a deficiência de manutenção por parte do Condomínio-autor e reduzir proporcionalmente sua responsabilidade pelos reparos nas jardineiras (R\$ 36.020,97), na fachada (R\$ 368.057,49) e nas garagens (R\$ 1.954,76).

Preparo (ids. 15352804 e 15352805).

Contrarrazões (id. 15352809), em que o Condomínio-autor suscita preliminar de preclusão quanto à prejudicial de decadência e, no mérito, pugna pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC.

Da relação contratual

Conforme a ata da assembleia geral de instalação do Condomínio, realizada em 01/12/2011 (id. 15352494), e o Manual da Área Comum do imóvel (id. 15352686), verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes decorre do contrato de construção do empreendimento imobiliário denominado *Splendido Life Style*, localizado na Rua 19 Sul, lote 14, Águas Claras/DF, firmado com a Incorporadora HESA 01 Investimentos Imobiliários Ltda. (id. 15352685).

Da preliminar de preclusão - decadência

O Condomínio-apelado defende, em contrarrazões, a preclusão da questão relativa à decadência, sob o fundamento de que a r. decisão saneadora proferida pelo Juízo *a quo* em 17/11/2017 (id. 15352695) não foi objeto de recurso.

No entanto, verifica-se que a r. decisão supracitada não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC, pois o inc. II refere-se à decisão parcial de mérito prevista no art. 356 do CPC.

Ademais, o art. 354 do CPC prevê que somente caberá agravo de instrumento da decisão que analisa a decadência se esta for acolhida, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC (decisão parcial de mérito), portanto não será admitido o recurso se a prejudicial for rejeitada, como nos presentes autos.

Nesse sentido, já decidiu este e. TJDFT, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SANEAMENTO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. *As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativas e não podem ser ampliadas para se arguir a incompetência de juízo ou a prescrição (CPC/2015 1.015)*

2. *Negou-se provimento ao agravo interno.” (Acórdão n.1076087, 07042991720178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada., grifo nosso).*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. NÃO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas a decisão que acolhe a alegação de prescrição, pondo fim a um dos pedidos (sentença extintiva parcial ou julgamento parcial antecipado de mérito - arts. 354, parágrafo único, e 356, §5º combinados com o art. 487, I e II, do Código de Processo Civil), é suscetível de interposição de agravo de instrumento. O não reconhecimento da ocorrência de prescrição, não pode ser classificado como decisão de mérito, quando a matéria de fundo do processo ainda será analisada em momento oportuno.” (Acórdão n.1031116, 07033283220178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/07/2017, Publicado no DJE: 18/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada., grifo nosso).

Ressalte-se, ainda, que a tese jurídica firmada pelo e. STJ, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 988), referente à mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, foi fixada em 19/12/2018, portanto após a referida r. decisão saneadora.

Desse modo, aplica-se à demanda o parágrafo único do art. 1.009 do CPC: *“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.*

Rejeito a preliminar.

Da decadência

O art. 618 do CC dispõe, *in verbis*:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.”

Depreende-se, portanto, que o prazo de cinco anos constante do *caput* do referido artigo refere-se à garantia legal da obra e que o prazo decadencial de 180 dias previsto no parágrafo único destina-se ao exercício do direito, contado da data do conhecimento do vício.

Sobre o tema, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, *in verbis*:

“[...] respeitando a confiança do empreiteiro, caso o empreitante descubra algum vício redibitório (defeito) dentro do prazo legal de garantia (cinco anos), terá o direito potestativo de reclamá-lo em cento e oitenta dias, contados da sua descoberta (teoria da actio nata).



É de se notar que são prazos de diferentes naturezas. O prazo de garantia (caput do art. 618 do Código) é de cinco anos, contados da entrega da obra. Durante este lapso prazal, surgindo algum vício de solidez e segurança o empreendedor responde. Já o prazo decadencial para a reclamação de defeitos de solidez e segurança na obra (Parágrafo Único do art. 618 da Lei Civil) é de cento e oitenta dias, a contar do conhecimento do vício. Então se o vício é constatado após quatro anos e dez meses da entrega do prédio, o empreitante disporá do prazo de cento e oitenta dias a partir de então para exercer o direito de resolução contratual, apesar de já ter sido superado o quinquênio da garantia.

Ou seja, se a obra foi entregue há um ano e o defeito é descoberto, a partir desse momento fluirá o prazo decadencial de cento e oitenta dias para que se reclame o defeito, com desfazimento do negócio jurídico (ação redibitória) ou o abatimento do preço (ação estimatória ou quanti minoris).

Ultrapassando esse prazo de cento e oitenta dias, a garantia restará esvaída, não mais sendo possível o dono da obra reclamar o desfazimento do contrato. Nada impedirá, de qualquer sorte, que reclame eventuais perdas e danos, no prazo prescricional comum” (in Curso de Direito Civil: Contratos. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 821/2).

Na demanda, constata-se que a carta de habite-se do empreendimento imobiliário residencial foi expedida em 16/11/2011 (id. 15352685, pág. 2) e que o Condomínio-apelado foi implantado em assembleia geral realizada em 01/12/2011 (id. 15352494).

Posteriormente, o Engenheiro Civil Mário Hipólito C. Neto foi contratado pelo Condomínio-apelado para “[...] apresentar uma análise técnica das principais manifestações patológicas encontradas nas áreas comuns e fachada do Edifício Splendido, localizado na rua 19 Sul, Lote 14, Águas Claras DF”, cujo laudo emitido em 13/09/2016 apontou diversos vícios construtivos (id. 13471227, págs. 23/84).

Assim, considerando que os defeitos construtivos foram identificados em 13/09/2016, no prazo de garantia legal da obra, que se estendeu até 01/12/2016 (prazo quinquenal contado da data da entrega da obra e implantação do Condomínio), improcede a alegação de decadência.

Rejeito a prejudicial de decadência.

Dos defeitos construtivos

Diante da controvérsia quanto à existência de defeitos construtivos no imóvel apontados pelo Condomínio-apelado na inicial, com base em perícia particular por ele contratada (id. 15352496), o MM. Juiz deferiu a produção de prova pericial (id. 15352695), cujo laudo ratificou as seguintes patologias na construção (id. 15352734, págs. 28/9), *in verbis*:

“[...]”

Quesito 4.1 da Requerida

Quais os itens relativos ao estado de conservação do imóvel que guardam nexos exclusivos de causalidade com a construção dos prédios?

As patologias reclamadas pelo requerente que guardam nexos de causalidade com a construção do edifício são as seguintes:

- a ausência de pingadeira em trechos do muro de divisa do imóvel;
- a ocorrência de infiltração devido à má impermeabilização dos jardins do pilotis;
- a ausência de sistema de drenagem nos jardins;
- o caimento inadequado dos pisos do pilotis;



- os serviços não concluídos na casa de máquinas da hidromassagem;
- as infiltrações nas paredes da garagem, onde existentes;
- a desagregação do piso da garagem;
- a falha de acabamento das paredes das garagens;
- o deslocamento dos revestimentos cerâmicos da fachada.”

Os referidos vícios construtivos foram ainda resumidos pelo Perito Judicial por meio de planilha elaborada em resposta ao Quesito 12 da Requerida (id. 15352734, págs. 56/60), com a expressa diferenciação entre os defeitos decorrentes de falha de manutenção, bem como discriminados na planilha de estimativa orçamentária com os custos dos reparos a serem realizados (id. 15352738).

Com relação ao acabamento das paredes das garagens, ao contrário do alegado pela Construtora-apelante, constata-se que a perícia judicial foi expressa ao consignar que “*essa falha constitui um vício construtivo, uma vez que o revestimento não foi executado conforme o concebido na fase de projeto*” (id. 15352734, pág. 48).

Portanto, ficaram comprovados os vícios construtivos no imóvel, que foram detectados no prazo de garantia legal, sendo inaplicáveis os prazos inferiores de garantia previstos no Manual da Área Comum (id. 15352686). Além disso, conforme o art. 618 do CC, a Construtora-apelante é responsável pela solidez e segurança da construção, bem como pela qualidade dos materiais nela empregados, por isso improcede a alegação de que o Condomínio-apelado também deve ser responsabilizado pelos defeitos construtivos identificados, sob o fundamento de falha de manutenção, entendimento que não contraria os arts. 884 e 945 do CC.

A propósito, transcrevo jurisprudência:

“DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. OBRA CONCLUÍDA. VÍCIOS OCULTOS. RESPONSABILIDADE. PRAZO DE GARANTIA.

[...]

3. *Se a perícia judicial concluiu que os defeitos existentes advieram de vícios da construção, a construtora é obrigada a repará-los.*

4. *Recurso desprovido.*” (Acórdão 1218253, 00378688120168070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada., grifo nosso).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. DESVALORIZAÇÃO DAS UNIDADES. PRETENSÃO INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZO MATERIAL. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

[...]

4. [...]. *A prova pericial inclusive aponta que os problemas apresentados no imóvel não eram recentes e vinham se perpetuando na edificação há alguns anos. Diante dessas constatações, e considerando a*



natureza dos problemas apresentados, não há respaldo para acolhimento da pretensão da requerida no que tange à alegada inexistência de vícios ou falta de manutenção, devendo ser mantida a responsabilidade da construtora pelos vícios constatados nas áreas comuns.

[...]

19. Recursos conhecidos e parcialmente providos.” (Acórdão 1149615, 20100110286603APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 13/2/2019. Pág.: 426/433, grifo nosso).

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. VÍCIO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. GARANTIA LEGAL (ART. 618, CC). SEGURANÇA E SOLIDEZ. INTERPRETAÇÃO AMPLA. PRESCRIÇÃO (ART. 205, CC). INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC. AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DAS VIAS ALTERNATIVAS. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL. COMPROVADOS.

1. Os vícios que comprometem a solidez e segurança do empreendimento imobiliário são acobertados pela garantia de 05 (cinco) anos prevista no artigo 618 do Código Civil.

2. Segurança e solidez devem ser interpretadas de forma ampla, de modo que a garantia legal abrange os vícios construtivos que impedem a plena habitabilidade e fruição do imóvel, ainda que não se tratem de defeitos que comprometam a sua estrutura. Precedentes.

[...]

10. Recurso conhecido e desprovido. Prejudicial de mérito e preliminar rejeitadas.” (Acórdão 1027473, 20140710186497APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2017, publicado no DJE: 30/6/2017. Pág.: 154/162, grifo nosso).

Em conclusão, deve ser mantida a r. sentença quanto à responsabilização integral da Construtora-apelante pelos reparos a serem realizados no imóvel em razão da existência de vícios construtivos, tal como decidido pela r. sentença.

Mantida a sucumbência fixada pela r. sentença.

Dos honorários recursais art. 85, § 11, do CPC

Quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção do e. STJ firmou a seguinte orientação no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, em 09/08/17, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.



6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformation in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.” (grifos nossos).

Consoante julgamento acima destacado, haverá majoração de honorários se preenchidos os seguintes requisitos, concomitantemente: (i) recurso interposto de decisão publicada a partir de 18/03/16; (ii) recurso não conhecido ou desprovido, integralmente, por decisão monocrática do Relator ou pelo Tribunal; (iii) fixação de honorários advocatícios na decisão interlocutória ou na sentença recorrida; e (iv) não extrapolação dos limites previstos nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC.

Isso posto, conheço da apelação da Construtora-ré, rejeito a prejudicial de decadência e **nego provimento**.

A r. sentença condenou as partes, na razão de 70% pela Construtora-ré e 30% pelo Condomínio-autor, ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do proveito econômico obtido, “[...] valor da obra para correção dos vícios construtivos, a partir da planilha juntada pelo expert” (id. 15352782, pág. 5). Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2%, que deverão ser pagos pela Construtora-ré.

É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO. REJEITADA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. DESPROVIDO. UNÂNIME.